



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

Quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Ano VIII | Edição nº 1500

Página 1 de 8

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	6
Portarias	7
Licitações e Contratos	7
Extrato	7
Poder Legislativo	8
Licitações e Contratos	8
Extrato	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Orindiúva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Orindiúva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.orindiuva.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Orindiúva

CNPJ 45.148.970/0001-77

Pc Maria Dias, nº 614 – Centro

Telefone: (17) 3816-9600

Site: www.orindiuva.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

Câmara Municipal de Orindiúva

CNPJ 51.351.716/0001-74

Av José Fábio Garces Novaes, nº 668 – Centro

Telefone: (17)

Site: www.camaraorindiuva.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Orindiúva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.orindiuva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

Quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Ano VIII | Edição nº 1500

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.593, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

“Autoriza aquisição de terreno urbano, estabelece forma de pagamento e dá outras providências.”

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita Municipal de Orindiúva, Comarca de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Orindiúva aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir uma área de 587,12m² (quinhentos e oitenta e sete metros e doze centímetros quadrados), localizada na Rua Antônio de Toledo, nesta cidade de Orindiúva, Quadra nº 04 (quatro), Lote nº 04, que consta pertencer a UBIRAJAR VIEIRA e ZILDA OLIVEIRA VIEIRA, ou a quem mais de direito, objeto da Matrícula nº 16.434, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paulo de Faria.

Parágrafo único. Conforme certidão da Matrícula, a área de que trata este artigo obedece à seguinte descrição:

“Um terreno urbano, situada à Rua Antônio de Toledo, distante quarenta e três metros e noventa centímetros (43,90 metros) da esquina com a Avenida Osvaldo Kushida, com área superficial de 587,12 m² (quinhentos e oitenta e sete metros e doze centímetros quadrados), situado na Quadra nº 04 (quatro), Lote nº04, no Município de Orindiúva, Comarca de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, com as seguintes medidas e confrontações: Inicia em um ponto de confrontação entre o imóvel matriculado a Rua Antônio de Toledo, e o Lote 03 (Matrícula16.433), distante quarenta e três metros e noventa centímetros(43,90 metros)da esquina com a Avenida Osvaldo Kushida: deste ponto segue em direção aos fundos do terreno por uma distância de 35,20 metros (trinta e cinco metros e vinte centímetros confrontando com o Lote 03 (Matrícula 16.433); daí vira à direita, segue por na distância de 21,74 metros (vinte e um metros e setenta e quatro centímetros)confrontando com o Lote 03 (Matrícula 16.433); daí vira à esquerda e segue na distância de 2,49 metros (dois metros e quarenta e nove centímetros) confrontando com propriedade do Município de Orindiúva (matrícula nº3.653);daí vira à esquerda segue na distância de 1,16 metros (um metro e dezesseis centímetros), confrontando propriedade de Mustafe Ale Xavier (matrícula 2.827); daí vira à direita sentido aos fundos na distância de 2,54 metros (dois metros e cinquenta e quatro centímetros), na mesma confrontação; daí vira à esquerda segue na distância de 32,67 metros (trinta e dois metros e sessenta e sete centímetros), sendo 18,03 metros (dezoito

metros e três centímetros), confrontando com propriedade Maria Olivia Alves Ferreira (matrícula 2.430), mais 11,50 metros (onze metros e cinquenta centímetros), confrontando com propriedade de Jair Lucianelli (matrícula 6.278), mais 3,14 metros (três metros e quatorze centímetros) confrontando com propriedade de Luiz Paulo Deliberti (matrícula 6.279); daí deflete à esquerda e segue por uma distância de 40,32 metros (quarenta metros e trinta e dois centímetros) confrontando com propriedade do Município de Orindiúva (matrícula número 12.764), daí vira à esquerda e segue na distância de 11,90 metros (onze metros e noventa centímetros) confrontando a Rua Antônio de Toledo, fechando assim a descrição deste perímetro.”

Art. 2º. Fica dispensada a formalização de procedimento licitatório para a aquisição autorizada por esta lei, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dada a localização da área na divisa de imóvel que integra o patrimônio do Município e tendo em vista que a área será destinada à ampliação da Unidade Básica de Saúde Municipal.

Art. 3º. A aquisição do referido imóvel poderá ser concretizada pelo preço máximo de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), a ser pago à vista, conforme laudo de avaliação que faz parte integrante desta lei.

Art. 4º. Para fazer face às despesas decorrentes da presente fica aprovado na contabilidade da Prefeitura um crédito adicional especial no valor de até R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

Parágrafo único. Nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, servirá de recurso para abertura do crédito aprovado o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art.5º. Nos termos do artigo 46 da Lei 4.320/1964 o crédito aprovado por esta lei será classificado no ato de sua abertura.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orindiúva, 25 de agosto de 2022.

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS
Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria em data supra, afixada no Quadro de Editais em seguida e publicada no Diário Oficial do Município.

Daiane Boina de Oliveira
Chefe de Gabinete

LEI Nº 1.594, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e dá outras providências.”

MIRELI CRISTINA RUVIERI LEITE MARTINS, Prefeita



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

Quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Ano VIII | Edição nº 1500

Página 3 de 8

do Município de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, tendo por objeto o atendimento especializado de pessoas com deficiência intelectual e/ou múltipla, de caráter preventivo e terapêutico, fazendo a interface entre as políticas de Educação, Saúde e Assistência Social.

Parágrafo único. A parceria autorizada por esta lei reger-se-á nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com suas alterações posteriores e normas regulamentares aprovadas no âmbito do Município.

Art. 2º. Para a execução das atividades da parceria o Executivo fica autorizado a transferir à APAE o valor anual de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no corrente exercício financeiro de 2022.

Art. 3º. Nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, fica aprovado na Contabilidade da Prefeitura um crédito adicional especial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 4º. Nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64, para cobertura do crédito especial de que trata o artigo 1º serão utilizados recursos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 5º. Nos termos do artigo 46 da Lei 4.320/1964, o crédito aprovado por esta lei será classificado no ato de sua abertura.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Orindiúva, 25 de agosto de 2022.

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins
Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria em data supra, afixada no Quadro de Editais em seguida e publicada no Diário Oficial do Município.

Daiane Boina de Oliveira
Chefe de Gabinete

LEI Nº1.595, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei de orçamento para o ano de 2023, e dá outras providências.”

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita do Município de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2023, compreendendo:

- I- As orientações gerais de elaboração e execução;
- II- As prioridades e metas operacionais;
- III- As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV- As alterações na legislação tributária municipal;
- V- As disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI- Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único - Integram a presente Lei os anexos de metas e de riscos fiscais, bem como o de prioridades operacionais, além de outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como de suas autarquias, fundações, empresas dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

- I- Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II- Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III- Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população economicamente vulnerável;
- IV- Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V- Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI- Melhorar a infraestrutura urbana;
- VII -Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- VIII -Reestruturar os serviços administrativos;

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;
- III - o orçamento da seguridade social.

§ 2º. O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a receita em adendo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. O orçamento fiscal e o da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal.

Seção II Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 obedecerá às seguintes disposições:

I Cada programa detalhará as necessárias ações, identificadas, com valores e metas físicas, sob a forma de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

Quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Ano VIII | Edição nº 1500

Página 4 de 8

Atividade, Projeto ou Operação Especial;

II Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as sobreditas ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III A distribuição dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2022/2023;

V As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2022;

VI Novos projetos serão dotados se orçamentariamente supridos os que estão em andamento no exercício de 2022 e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de junho de 2022.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2022.

Art. 7º. Para atender ao art. 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 0,5% da receita às despesas de proteção da criança e do adolescente.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 2,50% da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Art. 9º. Além da reserva prevista no artigo 8º, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), sob o limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista para 2022, conterá reserva de contingência, através da qual os vereadores apresentarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição.

Art. 10. Em adição às reservas prescritas nos artigos 8º e 9º, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) conterá reserva de contingência em valor equivalente ao esperado superávit do regime próprio de previdência.

Art. 11. Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único- Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 12. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% para abertura de créditos

adicionais suplementares.

§ 1º - Do percentual facultado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º - Do percentual facultado no caput, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2022, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 13. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades pretendentes submeter-se ao que segue:

I Atendimento direto e gratuito ao público;

II Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.

V Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo.

VI Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único- O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 14. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 15- As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 16. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I Órgão orçamentário;

II Função de governo;

III Grupo de natureza de despesa.

Art. 17. Na persistência do isolamento requerido pela crise epidêmica, serão virtuais as audiências públicas determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, serão apresentados os projetos que poderiam ser iniciados no exercício de 2023, promovendo-se, em seguida, votação eletrônica dos munícipes, devidamente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

Quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Ano VIII | Edição nº 1500

Página 5 de 8

identificados.

Art. 18. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II Novas obras, se não atendidas as que estão em andamento;

III Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;

IV Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

V Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VII Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;

IX Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;

X Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

XI Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

XII Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 19. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se evidenciarão sob metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 20. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º. Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º. As emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que o realizado nos demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição.

§ 4º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 21. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 22. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Complementar nº 101, de 2000, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 23. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III - DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 24. As metas e as prioridades para 2023 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPÍTULO IV - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II Revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

Quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Ano VIII | Edição nº 1500

Página 6 de 8

III Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 26. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

I Revisão ou aumento na remuneração;

II Concessão de adicionais e gratificações;

III Criação e extinção de cargos;

IV Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único - As iniciativas autorizadas neste artigo dependerão de saldo orçamentário, obedecidas às restrições apresentadas no artigo 21 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 27. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

Art. 28. Dependentes de transferências financeiras da Prefeitura, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão reduzir, em % (1), a despesa com pessoal (desde que tal gasto já tenha ultrapassado o limite prudencial (51,30% da RCL) e o Poder Executivo não conte com as dilatação, em 10 anos, do regime especial de recondução da despesa laboral - Lei Complementar nº 178, de 2021).

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 30. Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 31. Até ao final de exercício, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, bem como as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, entre outros valores não utilizados.

Art. 32. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II O total não ultrapassará 1,2% da receita corrente líquida do exercício de 2021;

III Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

IV No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

V A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

Art. 33. Até o último dia útil de abril de 2023, o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica, devendo a Mesa da Câmara, até o último dia útil de junho de 2023, substituí-las por outras, de valor igual ou inferior àquelas tidas inviáveis.

Art. 34. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 35. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Orindiúva, 25 de agosto de 2022.

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins
Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria em data supra, afixada no Quadro de Editais em seguida e publicada no Diário Oficial do Município.

Daiane Boina de Oliveira
Chefe de Gabinete

Decretos

DECRETO Nº1.832, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

“Autoriza, excepcionalmente, o estacionamento de veículos em área proibida, em razão de eventos festivos.”

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita Municipal de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com disposto no art. 4º, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art.1º - Fica permitido, de forma excepcional e em razão do Evento Rodeio de Orindiúva a ser realizado no Recinto Delcídes Luiz de Almeida nos dias 25, 26, 27 e 28 de agosto de 2022, das 18h00 às 6h00, o estacionamento de veículos nos dois lados e de acordo com o sentido das seguintes vias públicas:

1) Av. Vereador Osvaldo Kushida em todo o seu prolongamento;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

Quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Ano VIII | Edição nº 1500

Página 7 de 8

2) Rua Eugênio Luizon.

Art. 2º - A Polícia Militar deverá ser comunicada do teor desse decreto para fins de cumprimento.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orindiúva, 25 de agosto de 2022.

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins

Prefeita Municipal

Registrado nesta secretaria em data supra, afixado no Quadro de editais em seguida e publicado no Diário Oficial do Município.

Daiane Boina de Oliveira

Chefe de Gabinete

Portarias

PORTARIA Nº 2.298, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

“Designa e credencia a equipe do SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA no município de ORINDIÚVA, para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária, de acordo com a Lei Municipal”.

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita Municipal de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais e,

Considerando o artigo 5º da Lei Municipal nº 774, de 05 de novembro de 1998;

Considerando os parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto Municipal nº 757, de 12 de novembro de 1998,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para a execução das ações de vigilância sanitária, nas respectivas funções e cargos:

1 - GIOVANA APARECIDA CORREA MARINHO, CPF n. 468.890.848-29, Executor de Serviços Gerais Feminino, para exercer a função como Chefe da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária;

2 - JULIANA LUCIANELLI MARINHO, CPF n. 342.240.788-05, Enfermeira - COREN Nº 306223, para exercer a função como servidora integrante da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária;

3 - FABIO HENRIQUE COELHO, CPF n. 305.781.418-25, SECRETARIO DA SAÚDE, para exercer a função como servidor integrante da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária;

4 - ANDRÉ LOPES SANCHES JUNIOR, CPF n. 202.634.548-19, Odontologista, para exercer a função como servidor integrante da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária;

5 - MELQUISEDEQUE SALICIO, CPF n. 411.856.528-50, Odontologista, para exercer a função como servidor integrante da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária;

6 - CASSIO EDUARDO FRANCHI DA SILVA, CPF n. 263.486.258-00, Engenheiro Civil, CREA/SP nº506926816-0, para exercer a função como servidor integrante da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária;

7 - SUE HELEN CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA, CPF n. 368.433.648-37, Nutricionista, para exercer a função como servidora integrante da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária;

8 - JOSE PEREIRA NETO, CPF n. 181.843.508-05, Professor Municipal de Educação Básica - III, Educador Físico, para exercer a função como servidor integrante da Equipe Técnica de Vigilância Sanitária.

Artigo 2º - Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições de seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada pela autoridade competente.

Artigo 3º - A credencial de que trata o artigo anterior, deve ser emitida e distribuída e ter seu uso controlado sistematicamente pela autoridade competente.

Artigo 4º - O modelo, a emissão, a validade e a competência e definição do controle da distribuição e recolhimento da referida credencial de identificação fiscal, estão definidos no modelo da credencial utilizada pelos profissionais da Equipe de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.

Artigo 5º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Orindiúva, 25 de agosto de 2022.

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins

Prefeita Municipal

Registrada nesta Secretaria em data supra e afixada no

Quadro de Editais em seguida.

Daiane Boina de Oliveira

Chefe de Gabinete

Licitações e Contratos

Extrato

Processo n.º 000078/22 - DISPENSA 0012/22

Contrato n.º 0092/22

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORINDIÚVA

Contratada: MOACIR VENÂNCIO DA SILVA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR CONSULTORIA E ACESSORAMENTO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NO TOCANTE ÀS ADEQUAÇÕES À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

Valor: R\$ 16.500,00 dezesseis mil e quinhentos reais

Dotação: 02.05.00 - Administração / 04.122.0046

04.122.0046.2007 - Despesas Diversas da Administração / 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Data: 25 de agosto de 2022.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

Quinta-feira, 25 de agosto de 2022

Ano VIII | Edição nº 1500

Página 8 de 8

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato	Nº 03/2022
Licitação	Dispensa nº 08/2022
Contratante	Câmara Municipal de Orindiúva
Contratado	Rubens Mendonça Machado
Objeto	Contratação de empresa especializada em serviços técnicos profissionais de informática.
Valor Anual	R\$ 14.760,00 (quatorze mil, setecentos e sessenta reais)
Vigência	16/08/2023
Assinatura	16/08/2022

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato	Nº 05/2022
Licitação	Inexigibilidade nº 01/2022
Contratante	Câmara Municipal de Orindiúva
Contratado	NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda.
Objeto	Contratação de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados na administração pública - Banco de Preços.
Valor Anual	R\$ 3.995,00 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais)
Vigência	18/08/2023
Assinatura	18/08/2022



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: e310-811d-a3b0-d646

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Orindiúva (SP), Edição nº 1500, ano VIII, veiculado em 25 de agosto de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por MARLI BORGES DOS SANTOS BARBOSA (CPF ***316768**) em 25/08/2022 às 16:35:19 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SERASA RFB v5 | 000001010731849, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/e310-811d-a3b0-d646>